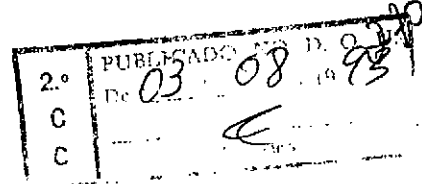




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10120-002.981/90-19

Sessão de : 20 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.074  
Recurso nº: 89.828  
Recorrente: LEMMA AGROPECUARIA S. C. LTDA.  
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ITR - CONDOMINIO. Propriedade rural utilizada em condomínio, mesmo após partilhada, em decorrência de inventário. Recolhimento do imposto pelo responsável do condomínio. A modificação cadastral, para os efeitos do lançamento, depende de "DF" a ser entregue ao INCRA, o que não foi feito pela recorrente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEMMA AGROPECUARIA S. C. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.

*Rosalino Vital Guedes Santos*  
ROSALINO VITAL GUEDEGA SANTOS - Presidente

*Mauro Wasilewski*  
MAURO WASILEWSKI - Relator

*Dalton Miranda*  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

cf/mas/cf/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120-002.981/90-19

Recurso nº: 89.828  
Acórdão nº: 203-00.074  
Recorrente: LEMMA AGROPECUARIA S. C. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a Decisão Singular que declarou devido o crédito tributário, relativo ao ITR/1990, lançado através da Notificação de fls. 02, a ora Recorrente, formulando suas razões, espera o provimento de seu recurso no sentido de que seja anulado o lançamento em questão.

A única fundamentação do Julgador Monocrático repousa na menção à Informação Técnica nº 1587/91 que, por sua vez, diz que a área é comum com outros herdeiros e que, enquanto permanecer a situação, será emitida uma única guia do ITR em nome do condomínio declarante, no caso a própria Recorrente.

A peça recursal, bastante objetiva, traz, a exemplo da impugnação, uma certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Arceúna-GO, onde está expresso que o imóvel rural em tela, havido por herança, está devidamente registrado em nome da Recorrente desde 02/06/1988. Complementa dizendo que a área lhe pertence e, assim, "não há que se falar em condomínio".

E o relatório.

272



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120-002.981/90-19  
Acórdão nº: 203-00.074

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

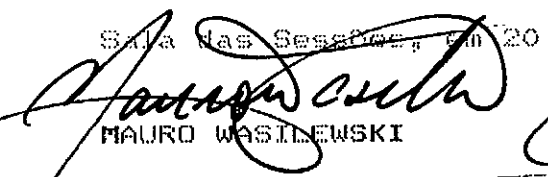
A certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Acreúna-GO (folhas 20) é de clareza solar ao afirmar que a gleba de 99 alqueires e 46 litros de terras e campos, localizada dentro de uma Área maior, tem como "senhora e legítima possuidora", desde junho de 1988, a Recorrente.

Todavia, sem dúvidas, trata-se de condomínio, posto que está "dentro de uma Área maior", mas sem especificar as confrontações, do que se depreende que o estabelecimento onde está inserida a gleba é comum a todos e, portanto, não está demarcada.

Assim, como a Recorrente não apresentou a competente "NF", com vistas ao lançamento do ITR relativo a quantidade de terras que lhe coube, o mesmo continua com a responsabilidade tributária que, presumivelmente, avocou quando da partilha do imóvel.

Em assim sendo, nego provimento ao recurso, para manter intacta a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.

  
MAURO WASILEWSKI